



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG

# **MANUAL TÉCNICO PARA A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

**2ª EDIÇÃO**

Florianópolis  
2011

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**UBIRATAN REZENDE**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

**ALMIR JOSÉ GORGES**  
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA

**ADRIANO DE SOUZA PEREIRA**  
DIRETOR DE CONTABILIDADE GERAL

**TATIANA BORGES**  
GERENTE DE CONTABILIDADE FINANCEIRA - GECOF

**GRAZIÉLA LUIZA MEINCHEIM**  
GERENTE DE CONTABILIDADE CENTRALIZADA - GECOC

**MICHELE PATRICIA RONCALIO**  
GERENTE DE NORMATIZAÇÃO E ESTUDOS CONTÁBEIS - GENOC

**VERA LÚCIA HAWERROTH SANTANA**  
GERENTE DE SISTEMAS DE GESTÃO FISCAL - GESIF

**ELABORAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO:**

**GRAZIÉLA LUIZA MEINCHEIM**  
GERENTE DE CONTABILIDADE CENTRALIZADA - GECOC

**LEATRICE LIMA**  
AUDITORA INTERNA – DIAG

**COLABORAÇÃO:**

**MICHELE PATRICIA RONCALIO**  
GERENTE DE NORMATIZAÇÃO E ESTUDOS CONTÁBEIS - GENOC

**ELABORAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO:**

**ROBERTO MOSÂNIO DUARTE DE C. JUNIOR**  
CONTADOR – DCOG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**\*PORTARIA SEF Nº 074/2011**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que estabelece o art. 7º, incisos I e II da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovada a 2ª versão do Manual Técnico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda ([www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br)), que deverá ser observado quando da execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de março de 2011.

**UBIRATAN REZENDE**

Secretário de Estado da Fazenda



## ÍNDICE

1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	7
2 PREVISÃO DE INCIDÊNCIA.....	9
3 CONTRIBUINTE .....	11
4 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO NA FONTE.....	12
5 REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS .....	17
6 BASE DE CÁLCULO .....	22
7 ALÍQUOTAS.....	26
8 O ISS E O SIMPLES NACIONAL.....	27
9 PASSO A PASSO DA RETENÇÃO NA FONTE NO SIGEF .....	30
10 CORRELAÇÃO ENTRE A LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E OS ELEMENTOS DE DESPESAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.221/10. ....	33
11 FLUXOGRAMA.....	57

### **Notas à 2ª edição**

Após a edição da 1ª versão do “Manual Técnico Para a Retenção do ISS”, em dezembro de 2004, como é regra na dinâmica legislação tributária brasileira, muitas mudanças ocorreram no marco regulatório do Imposto sobre Serviços – ISS. Conseqüentemente, os procedimentos que os órgãos e entidades do setor público deverão observar também sofreram alterações significativas.

A possibilidade, própria do sistema federativo brasileiro e reforçada pela Lei Complementar nº 116/2003, de cada município legislar distintamente sobre diversos pontos importantes relacionados à retenção do imposto, eleva o seu grau de complexidade. Evitar a responsabilização solidária dos órgãos e entidades do setor público motivada por falhas no cumprimento das responsabilidades de substituto tributário é também função do controle interno prévio, portanto, objeto das atribuições regimentais do Contador da Fazenda Estadual.

Este trabalho engloba as alterações advindas da Lei Complementar Federal nº 123/2006, como também do novo Decreto Estadual da Despesa Pública nº 3.221/2010, além do passo a passo a ser realizado no SIGEF.

Dessa maneira, compreendemos estar contribuindo para o aprimoramento das rotinas administrativas dos órgãos e entidades do Governo do Estado de Santa Catarina, atualizando subsídios e revigorando as nossas fontes de consulta, com o foco estratégico de alcançar a excelência da atuação dos Contadores da Fazenda Estadual nesse Estado.

A Diretoria Geral de Contabilidade – DCOG, por intermédio de sua Gerência de Estudos e Normatização Contábil – GENOC, não medirá esforços para a capacitação permanente dos contadores públicos estaduais, com o entendimento de que somente com a educação continuada é possível realizar com êxito as inúmeras responsabilidades albergadas sob a sua tutela.

### **Notas à 1ª edição**

A Secretaria de Estado da Fazenda, entendendo que a capacitação dos agentes estaduais depende de referenciais técnicos para auxiliá-los, tem o prazer de disponibilizar, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública deste Estado o “Manual Técnico para a Retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS”.

Fruto de estudos desenvolvidos pelas Diretorias de Contabilidade e de Auditoria Geral, o presente Manual tem por escopo divulgar os aspectos legais e procedimentais a serem observados em relação à retenção do ISS.

A iniciativa da sua elaboração nasceu tangida pelas diversas consultas formuladas à Secretaria de Estado da Fazenda, advindas de contadores e gerentes financeiros, bem como pela necessidade de rever e atualizar as informações relativas a esse Imposto.

Nesse contexto, buscou-se agregar ao seu texto as principais modificações empreendidas a partir da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, nova norma disciplinadora da matéria.

Com essa sistemática propiciou-se o acervo das mais relevantes informações acerca das normas gerais que regem este Imposto, as quais servirão como fonte de consulta a todos aqueles que delas necessitarem.

Salienta-se que o seu conteúdo poderá ser atualizado às inovações legislativas e às dúvidas ou sugestões que forem apontadas pelos seus usuários.

Por último, informa-se que a utilização desse Manual não dispensa a consulta à legislação afeta a esse imposto e à obras especializadas sobre o assunto.

Equipe de Elaboração

## I. CONTEXTUALIZAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos Municípios a competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços – ISS, determinou que os serviços a serem tributados fossem definidos em Lei Complementar.<sup>1</sup> Essa Constituição recepcionou, com *status* de lei complementar, diversos diplomas legais existentes na data da sua promulgação.

Em consequência desse fato, até a edição da Lei Complementar Federal nº 116/03, o ISS possuía como fundamentação legal para a sua cobrança as normas preceituadas pelo Decreto-Lei nº 406/68 e suas alterações por meio das seguintes normas: Decreto-Lei nº 834/69; Lei Complementar nº 22/74; Lei nº 7192/94; Lei Complementar nº 56/87 e Lei Complementar nº 100/99.

O desafio de consolidar e esclarecer esse arcabouço legislativo fragmentado e de adaptá-lo a um cenário altamente cambiante justificou a edição da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de direito tributário acerca do ISS e consolida toda a legislação correlata até então vigente.

Com o advento dessa norma, tornou-se obrigatório aos Municípios Brasileiros a adequação das suas legislações tributárias locais, observando a precisa definição dos elementos essenciais, tais como: fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e local de incidência do imposto.<sup>2</sup>

Em relação ao fato gerador, a Lei Complementar Federal nº 116/03 inovou ao ampliar a lista de atividades sujeitas à incidência do ISS, como é o caso dos serviços químicos, farmacêuticos, de biblioteconomia, cartorários, de digitalização, etc.

Quanto à base de cálculo, o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116/03 a definiu como sendo o preço do serviço, possibilitando a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo contratado nos casos de prestação de serviços de construção civil, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa ao seu texto. Essa situação foi objeto de inúmeras ações impetradas contra prefeituras de todo o país pelo setor empresarial, posto que os municípios não admitiam ou restringiam a possibilidade de dedução dos materiais utilizados. Após inúmeros julgados em todo o país, o Supremo Tribunal Federal – STF - pacificou o

---

<sup>1</sup> Constituição Federativa do Brasil: art. 156, III.

<sup>2</sup> Francisco Ramos Mangieri. O novo ISS. São Paulo. 2003.

entendimento pela possibilidade da dedução dos materiais, como também das subempreitadas do cálculo do imposto sobre serviços.

Nos termos do art. 8º, inciso I, da referida Lei Complementar, a alíquota máxima está fixada em 5% (cinco por cento). A alíquota mínima foi fixada no percentual de 2% (dois por cento), por advento da Emenda Constitucional nº 37/2002.

Referente a sujeição passiva, a nova Lei do ISS designou como contribuinte do tributo, o prestador do serviço. Por outro lado, o *caput* do art. 6º possibilita aos municípios instituírem, mediante lei, hipóteses de responsabilidade tributária, além de atribuir, no § 2º, inciso II, a responsabilidade pelo recolhimento do ISS à pessoa jurídica tomadora do serviço, no caso de prestação dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10.

Já no tocante ao local de incidência do imposto, a atual legislação manteve como regra geral o local do estabelecimento prestador, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03. Todavia, esse mesmo artigo excluiu vinte hipóteses da sua regra geral, em que o ISS poderá ser devido para município distinto ao do local do estabelecimento prestador.

Essas breves considerações não visam a esgotar a matéria relativa ao ISS, mas a situar o leitor no contexto das inovações implementadas em relação à tributação desse imposto, o que se reputa essencial para o correto exercício da dinâmica fiscal no âmbito dos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina.

Ressalta-se que muitas das informações aqui abordadas serão detalhadas ao longo deste Manual, para que, ao final, possa ser conectada às práticas operacionais de retenção do ISS pelas entidades do Poder Executivo Estadual.



## 2. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA:

O fato gerador do ISS é a prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, mesmo que a atividade do prestador não seja preponderantemente a de execução de serviços.<sup>3</sup>

A conclusão que é importante retirar do artigo inaugural da Lei que trata do ISS é que a lista anexa é exaustiva, ou seja, somente os serviços discriminados nas 40 (quarenta) modalidades de serviços prestados são tributados pelo ISS. No entanto, cada um dos itens pode ser interpretado de maneira ampla, podendo valer-se de analogias. Aqueles tipos de serviços que, por quaisquer motivos, não foram citados pelo legislador ou vetados pelo chefe do poder executivo, estão abrigados na hipótese de não incidência.

O imposto recai, inclusive, sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.<sup>4</sup> Assim, ainda que o serviço seja realizado por pessoa física ou jurídica proveniente do exterior ou que tenha sido apenas iniciado no exterior, porém aqui finalizado, haverá a incidência do imposto.

Incide, igualmente, sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.<sup>5</sup>

Ressalta-se que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.<sup>6</sup> Portanto, para efeitos de incidência do ISS não importa a nomenclatura utilizada pelo contribuinte em seu controle gerencial, e sim a ocorrência do fato gerador do imposto.

### 2.1. NÃO INCIDÊNCIA:

O imposto não incide sobre:<sup>7</sup>

I – as exportações de serviços para o exterior do País, não se enquadrando os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

---

<sup>3</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º.

<sup>4</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º, § 1º.

<sup>5</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º, § 3º.

<sup>6</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º, § 4º.

<sup>7</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 2º.

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Além das hipóteses de não incidência constantes no art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, os serviços a seguir também não deverão sofrer retenção na fonte.

#### **EXEMPLOS DE SERVIÇOS NÃO TRIBUTADOS PELO ISS:**

- Locações em geral;
- Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres;
- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio;
- Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;
- Tratamento e purificação de água;
- Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- A entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

### 3. CONTRIBUINTE:

O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.<sup>8</sup> Conseqüentemente, toda pessoa física ou jurídica que prestem os serviços previstos na lista anexa à referida Lei, estará sujeito ao imposto, independentemente de sua constituição jurídica.

A exceção ficaria por conta da imunidade recíproca contida na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, vedando a instituição de ISS para tributar órgãos e entidades da administração direta e indireta na prestação de serviços públicos.

Desta forma, poderão figurar como contribuintes do ISS:<sup>9</sup>

- I) Pessoas Jurídicas:
  - Sociedades Simples;
  - Sociedades Empresárias;
  - Associações;
  - Fundações de Direito Privado;
  - Instituições;
  - Sindicatos.
  
- II) Pessoas Físicas:
  - Empresário;
  - Não Empresário (Autônomo);
  - Artesão;
  - Produtor Rural;
  - Cartórios.

---

<sup>8</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 5º.

<sup>9</sup> José Antônio Patrocínio. Seminário FiscoSoft: A nova estrutura do ISS. São Paulo: Editora FiscoSoft, 2004, p. 13.

#### 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO NA FONTE:

A Substituição Tributária é uma regra derivada do Código Tributário Nacional que pressupõe a transferência a terceiro da responsabilidade de recolher o tributo devido por alguém.

A Lei do ISS definiu, como regra geral, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador do serviço. Contudo, em alguns casos, esta incumbência recai sobre o contratante ou intermediário do serviço, que é obrigado a reter e a recolher o imposto ao Município que faz juz a esta exação.<sup>10</sup>

Entende-se por “tomador do serviço” a pessoa jurídica de direito público ou privado que contrata a execução de um serviço. Inserem-se neste conceito os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal contratantes de serviços.

Contudo, a Lei Complementar Federal nº 116/03, no momento em que expressa duas situações em que é obrigatória a retenção e recolhimento do ISS, constante nos incisos I e II do art. 6º, permiti aos Municípios e ao Distrito Federal, mediante edição de Lei, dispor sobre outras situações que possam também ensejar retenção e recolhimento do ISS, conforme estabelece o *caput* do mesmo artigo, a seguir:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de sido efetuada a sua retenção na fonte.

**§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:**

**I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.  
(grifos nossos)**

---

<sup>10</sup> Walter Carlos da Conceição. Responsabilidade Tributária do tomador no ISS. Rio de Janeiro. 2004.

Em outras palavras, a cabeça do artigo assegura a autonomia dos Municípios, como também do Distrito Federal, na elaboração de outros casos de substituição tributária, na qualidade de sujeito ativo e mediante Lei. No entanto, há de se registrar que essas mesmas entidades não poderão contrariar os dispositivos referenciados nos incisos I e II do § 2º, do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Apenas para efeito de registro, tem-se observado que, em modo geral, as legislações municipais ampliaram a forma de reconhecer os substitutos tributários. Na Lei Complementar Federal nº 116/2003, as situações se referem exclusivamente ao tipo de serviço prestado (inciso II do § 2º do art. 6º) ou a origem do serviço oferecido (inciso I do § 2º do art. 6º). Já nas legislações municipais, a maioria das situações ampliadas está relacionada com o ramo de atividade da pessoa jurídica tomadora dos serviços. Como exemplos de atividades reiteradamente encontradas nas legislações municipais: órgãos públicos, agências de propaganda, planos de saúde, bancos, seguradoras, empreiteiras, entre outros.

#### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

<b>FORMAS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>
- Pelo Tipo de Serviço Prestado	Inciso II do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
- Pela Origem do Serviço	Inciso I do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
- Pelo Ramo de Atividade do Tomador	Legislações Municipais.

Em decorrência da diversidade verificada, é prudente o exame minucioso da legislação do município, a fim de verificar o enquadramento do caso concreto nas situações de substituição tributária.

Prosseguindo a análise, o § 1º do art. 6º impõe, ao responsável tributário, o ônus pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte. Assim, a falta de recolhimento do imposto retido ou a apuração de eventuais diferenças no recolhimento serão objeto de lançamento em nome do substituto tributário.

Deve-se frisar ainda, que o valor retido será considerado como antecipação do imposto devido pela prestadora do serviço.

Os incisos I e II do § 2º do mesmo artigo 6º nos remete a duas situações em que a substituição tributária deverá acontecer, a saber:

a) responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço no caso de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

b) responsabilidade da pessoa jurídica tomadora do serviço (ainda que imune ou isenta), na prestação dos serviços previstos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, abaixo transcritos:

- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

- Demolição;

- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

#### 4.1. PODER PÚBLICO COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO ISS:

Não obstante, os casos clássicos de substituição tributária oriundos dos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 6º da Lei Federal do ISS, conforme previsto no caput do art. 6º, os municípios poderão livremente atribuir responsabilidade a terceiros vinculados ao fato gerador. Com isso, para antecipar receitas tributárias e ganhar maior segurança no recolhimento do tributo, os municípios, via de regra, possuem dispositivos em sua legislação nomeando como substitutos tributários os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

É o caso, por exemplo, do município de Florianópolis que, no art. 271 da Lei de Consolidação de sua Legislação Tributária, Lei Complementar nº 07/97, com suas alterações posteriores, assevera:

**Art. 271 Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.**

§ 1º - O disposto neste artigo **não se aplica:**

I - aos contribuintes prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços;

“4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Anexo da Lei Complementar nº 7/97)”

II - aos contribuintes prestadores de serviço sujeitos ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada no momento do pagamento do imposto.

§ 2º - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2003)

Nota-se do excerto que a legislação do município de Florianópolis destaca duas exceções da obrigatoriedade de reter e recolher o ISS quando o tomador de serviços for o poder público. Diferentemente legisla o município de Joinville, quando discorre no inciso I, art. 12, da Lei Municipal nº 155/2003, sua Lei do ISS, *in verbis*:

Art. 12 Sem prejuízo do disposto no artigo 11, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, **sobre quaisquer serviços que tomarem**:

I – os órgãos da **Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios**, bem como suas respectivas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, **estabelecidas ou sediadas no município de Joinville**; (grifos nossos)

Ao final do inciso I, supra, uma impropriedade na Lei Municipal de Joinville poderá levar ao contador do órgão público tomador do serviço ao seguinte questionamento: Nas situações em que o ente público contratante estiver situado em outro município do Estado, porém o serviço contratado foi realizado em Joinville e está entre os relacionado nos incisos do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que prevê o pagamento do imposto no local da prestação do serviço, ou seja, para Joinville, como resolver o impasse?



**Exemplo:** A Secretaria do Estado do Turismo, com sede em Florianópolis, contratou empresa sediada em Chapecó para administrar uma feira de negócios de empreendimentos turísticos na cidade de Joinville. Neste caso, a Secretaria deve ou não reter e recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Joinville o valor correspondente ao ISS?

**A resposta é sim.** O motivo é que o inciso XXI do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 considera, nos casos de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos ou congêneres, que o imposto é devido no local da realização do serviço, ou seja, no município de Joinville. E combinando com o inciso II do art. 6º da referida lei que expressamente obriga a pessoa jurídica tomadora do serviço da retenção e recolhimento do ISS ao município de direito, tem-se, portanto, independentemente da legislação do município, que ser retido e recolhido à Prefeitura de Joinville o valor do imposto correspondente.

Portanto, o analista não deverá se valer apenas da legislação municipal para enquadrar o caso concreto, sendo fundamental a percepção de todo o arcabouço legal a fim de melhor caracterizar a situação.

## 5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS:

O art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 dispõe sobre as regras para definição do Município titular da competência tributária relativa ao ISS, conforme segue: “*O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII.*”

Tem-se, portanto:

### REGRA GERAL:

- Imposto devido no local do Estabelecimento do Prestador, ou na falta deste, no local do domicílio do prestador.

### EXCEÇÕES:

- Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço;
- Imposto devido no local da execução dos serviços;

Para uma melhor compreensão das regras para pagamento do ISS, primeiramente serão abordadas as regras de exceção (itens 5.1 e 5.2) e posteriormente, a regra geral (item 5.3).

#### 5.1. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO

O ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País<sup>11</sup> e no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço (subitem 17.05)<sup>12</sup>.

#### 5.2 IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Será exigido o recolhimento do ISS para o município onde o serviço estiver sendo executado nos seguintes casos:<sup>13</sup>

I – no caso de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (**subitem 3.05 da Lista**);

II – nos casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), bem como o acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (**subitens 7.02 e 7.19 da Lista**);

III – no caso de prestação do serviço de demolição (**subitem 7.04 da Lista**);

IV – nos casos de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

---

<sup>11</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, inciso I.

<sup>12</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, inciso XX.

<sup>13</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, incisos II a XXI.

pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) **(subitem 7.05 da Lista)**;

V – no caso de prestação de serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer **(subitem 7.09 da Lista)**;

VI – no caso de prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres **(subitem 7.10 da Lista)**;

VII – no caso de prestação de serviços de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores **(subitem 7.11 da Lista)**;

VIII – no caso de prestação de serviços de controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos **(subitem 7.12 da Lista)**;

IX – no caso de prestação de serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres **(subitem 7.16 da Lista)**;

X – no caso de prestação de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres **(subitem 7.17 da Lista)**;

XI – no caso de serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres **(subitem 7.18 da Lista)**;

XII – no caso de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações **(subitem 11.01 da Lista)**;

XIII – no caso de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas **(subitem 11.02 da Lista)**;

XIV – no caso de serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie **(subitem 11.04 da Lista)**;

XV – no caso de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres **(item 12, exceto o 12.13 da Lista)**;

XVI – no caso dos serviços de transporte de natureza municipal **(subitem 16.01 da Lista)**;

XVII – no caso de prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (**subitem 17.10 da Lista**);

#### OBSERVAÇÕES:

Para os serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.<sup>14</sup>

Quando os referidos serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será calculada proporcionalmente, conforme o critério exposto no item 6 deste Manual.

Para os serviços descritos no subitem 22.01 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.<sup>15</sup>

### 5.3 IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

As regras mencionadas nos itens 5.1 e 5.2 constituem exceções e se aplicam exclusivamente aos itens de prestação de serviços nelas citados. Ressalta-se, ainda, que os serviços não compreendidos nessas regras sujeitam-se à regra geral definida no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03: “O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...).”

---

<sup>14</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, § 1º.

<sup>15</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, § 2º.

Porém, a grande inovação trazida pela Lei Complementar Federal nº 116/03 está na conceituação de Estabelecimento Prestador, conforme segue:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Nesse caso, o ISS será recolhido ao município onde o contribuinte esteja efetivamente estabelecido, não importando a denominação do estabelecimento (matriz, filial, sucursal, escritório de representação etc.).

**Exemplo:** É muito comum aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina figurar como tomadores de serviço do CIASC – Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A., sociedade de economia mista vinculada ao Estado. Os serviços oferecidos pelo CIASC, via de regra, enquadram-se no item 1. – Serviços de Informática - da lista de serviços, anexa a Lei Complementar nº 116/2003. Os serviços de informática, pela regra geral, tem seu imposto devido no estabelecimento do prestador, no caso do CIASC, o município de Florianópolis. **Portanto, os órgãos e entidades que contratarem os serviços de informática do CIASC deverão, independentemente do local da prestação dos serviços, recolherem o ISS retido em favor do município de Florianópolis.**

## 6. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço<sup>16</sup>, assim considerada a receita bruta a ele correspondente, excetuando-se as deduções previstas na legislação pertinente. Desta forma, é vedado deduzir da base de cálculo do imposto as parcelas relativas ao IRRF e/ou ao INSS, ainda que destacadas na nota fiscal.

Na prestação dos serviços de Construção Civil descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto:<sup>17</sup>

a) o valor relativo ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, sujeito ao ICMS.<sup>18</sup> A legislação permite que o prestador do serviço, que seja também fabricante da mercadoria, deduza o valor das mercadorias por ele fabricadas e empregadas na prestação dos serviços. Nesse caso, como o prestador do serviço está vendendo a mercadoria, esta ficará sujeita ao ICMS.

b) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.<sup>19</sup> O valor dos materiais adquiridos pelo prestador do serviço e empregados na obra será excluído da base de cálculo do imposto. Assim, o prestador de serviço adquire o material em seu nome e, conseqüentemente, cobra os respectivos valores do contratante do serviço. Como o material já foi tributado na compra pelo ICMS, então poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS.

Conforme comentado na seção 1 deste Manual, as legislações municipais, por conta da imprecisão da Lei Complementar nº 116/2003, restringiram ou impossibilitaram a exclusão da base de cálculo do imposto dos materiais utilizados na prestação dos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

As empresas de construção civil que se sentiram prejudicadas pela legislação dos municípios ingressaram com inúmeras ações judiciais em todo o Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça entendia pela impossibilidade de excluir da base de cálculo do ISS o material utilizado na construção civil fundamentado no argumento de que essas empresas não são contribuintes do ICMS, portanto, quando da utilização de materiais como insumos de obras, deveriam ser computados na base de cálculo do ISS.

---

<sup>16</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 7º.

<sup>17</sup> José Antônio Patrocínio. Seminário Fiscosoft: A nova estrutura do ISS. São Paulo: Editora Fiscosoft, 2004, p. 36.

<sup>18</sup> Subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

<sup>19</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 7º, § 2º, inciso I.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, considerando a matéria como constitucional, manifestou-se em direção diametralmente oposta ao STJ. No seu último julgado, por considerar a matéria pacificada no âmbito daquela corte, foi julgado monocraticamente pela Ministra Relatora Ellen Gracie. A seguir o excerto:

### **Decisão**

1. Trata-se de recurso extraordinário, fundamentado na alínea a, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte. Agravo regimental improvido.

2. A recorrente sustenta que o Decreto-Lei 406/68, o qual regulava a matéria à época dos fatos geradores, em seu artigo 9º, § 2º, letra a, autorizava a dedução, e que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta Corte. Também alega que o acórdão recorrido, ao entender não ser cabível a dedução na base de cálculo do ISS dos materiais fornecidos pela recorrente em seus serviços de concretagem de obras de construção civil, teria violado os arts. 59 e 146, III, a, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

É que o assunto, de natureza eminentemente tributária, alcança, certamente, grande número de contribuintes no País. Além disso, embora se trate de imposto municipal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais unidades da Federação, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, o relator poderá julgar o recurso extraordinário monocraticamente.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de novembro de 2009.

Ministra Ellen Gracie

Relatora

Respaldado pela decisão subscrita, a Diretoria de Contabilidade da Secretaria da fazenda – DCOG/SEF provocou a manifestação do Tribunal de Contas do Estado – TCE na intenção de revisar os prejulgados nº 1815 e nº 2048, que tratam, respectivamente, da exclusão dos materiais e das subempreitadas da base de cálculo do ISS.



Considerando as questões levantadas pela DCOG/SEF, o Tribunal de Contas do Estado aprovou a Decisão nº 0123/2011, de 09/02/2011, acompanhando o que já havia sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e revogando os Prejulgados nº 1815 e nº 2048, que se encontravam em desarmonia com o entendimento da Corte Maior.

Ainda sobre base de cálculo, quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 7º, § 1º.

## 7. ALÍQUOTAS

### 7.1. ALÍQUOTA MÍNIMA

Embora a alíquota mínima não esteja prevista na Lei Complementar Federal nº 116/03, deve-se observar a alíquota de 2% (dois por cento), fixada pela Emenda Constitucional nº 037/2002.

### 7.2. ALÍQUOTA MÁXIMA

A alíquota do ISS não poderá exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) fixado pelo inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116/03.

## 8. O ISS E O SIMPLES NACIONAL:

O Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tem por objetivo, unificar a legislação tributária no âmbito da União, Estados e Municípios, servindo como ferramenta para simplificar e favorecer o cumprimento das obrigações principais e acessórias das empresas enquadradas como de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME).

A principal mudança verificada para o antigo “Simples Federal”, é que antes abrangia apenas os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI e CPP), com o Simples Nacional foi incluído mais dois impostos, um estadual (ICMS) e outro municipal (ISS) na sistemática unificada de arrecadação.

Nos aspectos relacionados à temática do ISS, quando os órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina tomarem serviços de EPP ou ME inscrita no Simples Nacional, e que por força da Lei Complementar Federal nº 116 ou de Leis Municipais, exista a obrigatoriedade de retenção na fonte, deverá observar o parágrafo 6º do art. 18 combinado com o parágrafo 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

Art. 18

(...)

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador de serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

(...)

Art.21

(...)

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Portanto, nos casos de retenção na fonte, preliminarmente, o órgão tomador deverá consultar a situação da empresa prestadora dos serviços perante o Simples Nacional. Essa consulta será realizada no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), obedecendo ao seguinte caminho: *banner* portais de serviços/simples nacional/consulta optantes. Após ser digitado o CNPJ da empresa, o *site* retornará a situação “optante pelo Simples Nacional” ou “não optante pelo Simples Nacional”. O espelho deverá ser impresso e anexado aos autos do processo de pagamento.

Vencida essa primeira etapa e comprovada a inscrição da empresa no Simples Nacional, deverá ser verificado, no corpo do documento fiscal, a alíquota aposta, que deverá retratar o percentual de ISS correspondente a sua Receita Bruta, conforme o anexo IV abaixo:

#### ANEXO IV

##### Partilha do Simples Nacional – Serviços

<u>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>IRPJ</u>	<u>CSLL</u>	<u>COFINS</u>	<u>PIS/PASEP</u>	<u>ISS</u>
<u>Até 120.000,00</u>	<u>4,50%</u>	<u>0,00%</u>	<u>1,22%</u>	<u>1,28%</u>	<u>0,00%</u>	<u>2,00%</u>
<u>De 120.000,01 a 240.000,00</u>	<u>6,54%</u>	<u>0,00%</u>	<u>1,84%</u>	<u>1,91%</u>	<u>0,00%</u>	<u>2,79%</u>
<u>De 240.000,01 a 360.000,00</u>	<u>7,70%</u>	<u>0,16%</u>	<u>1,85%</u>	<u>1,95%</u>	<u>0,24%</u>	<u>3,50%</u>
<u>De 360.000,01 a 480.000,00</u>	<u>8,49%</u>	<u>0,52%</u>	<u>1,87%</u>	<u>1,99%</u>	<u>0,27%</u>	<u>3,84%</u>
<u>De 480.000,01 a 600.000,00</u>	<u>8,97%</u>	<u>0,89%</u>	<u>1,89%</u>	<u>2,03%</u>	<u>0,29%</u>	<u>3,87%</u>
<u>De 600.000,01 a 720.000,00</u>	<u>9,78%</u>	<u>1,25%</u>	<u>1,91%</u>	<u>2,07%</u>	<u>0,32%</u>	<u>4,23%</u>
<u>De 720.000,01 a 840.000,00</u>	<u>10,26%</u>	<u>1,62%</u>	<u>1,93%</u>	<u>2,11%</u>	<u>0,34%</u>	<u>4,26%</u>
<u>De 840.000,01 a 960.000,00</u>	<u>10,76%</u>	<u>2,00%</u>	<u>1,95%</u>	<u>2,15%</u>	<u>0,35%</u>	<u>4,31%</u>
<u>De 960.000,01 a 1.080.000,00</u>	<u>11,51%</u>	<u>2,37%</u>	<u>1,97%</u>	<u>2,19%</u>	<u>0,37%</u>	<u>4,61%</u>
<u>De 1.080.000,01 a 1.200.000,00</u>	<u>12,00%</u>	<u>2,74%</u>	<u>2,00%</u>	<u>2,23%</u>	<u>0,38%</u>	<u>4,65%</u>
<u>De 1.200.000,01 a 1.320.000,00</u>	<u>12,80%</u>	<u>3,12%</u>	<u>2,01%</u>	<u>2,27%</u>	<u>0,40%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.320.000,01 a 1.440.000,00</u>	<u>13,25%</u>	<u>3,49%</u>	<u>2,03%</u>	<u>2,31%</u>	<u>0,42%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.440.000,01 a 1.560.000,00</u>	<u>13,70%</u>	<u>3,86%</u>	<u>2,05%</u>	<u>2,35%</u>	<u>0,44%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.560.000,01 a 1.680.000,00</u>	<u>14,15%</u>	<u>4,23%</u>	<u>2,07%</u>	<u>2,39%</u>	<u>0,46%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.680.000,01 a 1.800.000,00</u>	<u>14,60%</u>	<u>4,60%</u>	<u>2,10%</u>	<u>2,43%</u>	<u>0,47%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.800.000,01 a 1.920.000,00</u>	<u>15,05%</u>	<u>4,90%</u>	<u>2,19%</u>	<u>2,47%</u>	<u>0,49%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.920.000,01 a 2.040.000,00</u>	<u>15,50%</u>	<u>5,21%</u>	<u>2,27%</u>	<u>2,51%</u>	<u>0,51%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 2.040.000,01 a 2.160.000,00</u>	<u>15,95%</u>	<u>5,51%</u>	<u>2,36%</u>	<u>2,55%</u>	<u>0,53%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 2.160.000,01 a 2.280.000,00</u>	<u>16,40%</u>	<u>5,81%</u>	<u>2,45%</u>	<u>2,59%</u>	<u>0,55%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 2.280.000,01 a 2.400.000,00</u>	<u>16,85%</u>	<u>6,12%</u>	<u>2,53%</u>	<u>2,63%</u>	<u>0,57%</u>	<u>5,00%</u>

Lembrando que, caso a empresa não escreva no corpo da nota fiscal o percentual que deverá ser retido, o órgão tomador deverá aplicar o maior percentual da tabela, ou seja, de 5%.

## 9. PASSO A PASSO DA RETENÇÃO DO ISS NO SIGEF:

O reconhecimento da obrigatoriedade de retenção deverá ser registrado no momento da liquidação da despesa. Na funcionalidade “Liquidar Despesa Certificada”, após a seleção do documento do seu interesse, o usuário selecionará a opção “adicionar”.

**Liquidar Despesa Certificada**

Unidade Gestora / Gestão   ?  
\* Despesa Certificada 2007CE  ?  
Favorecido   
Tipo Documento  Número Documento   
Valor  Data Aceite   
\* Data Vencimento  ?  
\* Documentos

	Unidade Gestora / Gestão	Documento	Valor Bruto	Valor Líquido	
<input checked="" type="checkbox"/>	999999-99999	2006NL999999	999.999.999,99	999.999.999,99	<input type="checkbox"/> Adicionar <input type="checkbox"/> Remove
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					

Saldo

\* Preenchimento obrigatório

1. Selecione o documento

2. Clique em Adicionar

Aparecerá a tela “Adicionar Lançamento Liquidação Despesa” que, além de outras informações, retornará, com base em informações pré-existentes, sugestões de impostos a serem retidos.

Caso o usuário, após a certificação da necessidade de retenção do ISS, perceba a ausência, no rol de sugestões, do imposto, ou ainda, caso a alíquota aplicada seja diferente do que a legislação determina, o operador deverá adicionar o ISS ou editar sua alíquota, adequando a cada realidade analisada.

**Adicionar Lançamento Liquidação Despesa**

**Identificação**   **Retenções**   Justificativa   Confirmação

\* Data Referência  ?  
Unidade Gestora   
Gestão   
Despesa Certificada   
Favorecido   
Tipo Documento    Número Documento   
\* Nota Empenho   ?   Saldo a Liquidar    Natureza Despesa   
\* Valor Bruto    \* Evento Valor Bruto  ?

Retenções	Retenção	Sugerida	Retenções
			Adicionar
			Remover

Valor Líquido  0,00   Evento Valor Líquido  ?  
Contrato SICOP    Medição / Liberação SICOP   
\* Histórico

**Voltar**   **Fechar**

2. Para Alterar, clique em "Retenções"

Retenções

No momento da utilização da funcionalidade "Preparação Pagamento Despesa Empenhada" o operador ainda poderá reter, caso não tenha sido efetuado na liquidação da despesa certificada, o ISS devido, utilizando a aba "retenções" e selecionando a opção adicionar.

**Preparação Pagamento Despesa Empenhada**

**Identificação**   **Retenções**   Justificativa   Confirmação

Valor Bruto  4.975,90   Valor Original  4.975,90

Retenções	Retenção	Evento	Credor Retenção	Valor	Adicionar
					Adicionar
					Editar
					Remover

Valor Líquido  4.975,90   Evento Valor Líquido  ?  
\* Observação

**Limpar**   **Ajuda**   **Fechar**

2. Clique em Adicionar

Adicionar

Por fim, deverá ser realizada a Preparação de Pagamento do ISS em favor da Prefeitura respectiva.

Nos recolhimentos de ISS é mais usual a modalidade de crédito direto na conta da Prefeitura, conforme a tela a seguir:

**Preparação Pagamento ISS**

* Data Referência	13/07/2009	?	* Tipo Ordem Bancária	
* Unidade Gestora / Gestão	520001	?	* Retenção	?
Prefeitura				
Fonte Recurso				
Domicílio Bancário Destino		?	Nota Empenho Original	
Valor				
Convênio				
Compensação				
* Observação				

\* Preenchimento obrigatório

**Confirmar** **Limpar** **Ajuda** **Fechar**

No entanto, é crescente o número de prefeituras que estão exigindo a quitação do ISS retido mediante documento de arrecadação próprio.

Nesses casos, no campo “tipo de serviço” deverá ser escolhida a opção “Pgto Quitação Docto Caixa”.

**PP ISS**

* Data Referência	29/03/2011	?	* Tipo Ordem Bancária	
* Unidade Gestora / Gestão	520001	?	* Retenção	?
Prefeitura				
Fonte Recurso				
Domicílio Bancário Destino		?	Nota Empenho Original	
Valor				
Convênio				
Compensação				
* Observação				

\* Preenchimento obrigatório

**Confirmar** **Limpar** **Ajuda** **Fechar**

O valor correspondente ao ISS ficará depositado numa conta transitória do Banco do Brasil até a apresentação e quitação do documento de arrecadação municipal - DAM na agência de relacionamento com o setor público do BB na região.



## 10. CORRELAÇÃO ENTRE A LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E OS ELEMENTOS DE DESPESAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.221/10

De um modo geral, pode-se dizer que a retenção do ISS pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverá ocorrer quando estes contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto.

Na elaboração deste trabalho, procurando minimizar os riscos que possam ser ocasionados por retenções indevidas e até mesmo pela falta de retenção do imposto, buscou-se relacionar as despesas com serviços previstas no Decreto Estadual nº 3.221/10, o qual define a classificação da Despesa Pública, com os itens de serviços integrantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

O objetivo inicial era pontuar os elementos de despesas sujeitos à retenção do ISS. Em alguns casos foi possível estabelecer-se essa correlação. Em outros, no entanto, a correlação pretendida restou prejudicada. Isto porque o Decreto Estadual nº 3.221/10 prevê alguns elementos de despesa bastante abrangentes, nos quais estão enquadrados serviços sujeitos e não sujeitos a tributação do ISS.

Em função disso, pode-se afirmar que alguns elementos de despesas relativos a serviços poderão não constar na lista abaixo e, ainda assim, serem passíveis de retenção do ISS. Cientes dessa limitação, é importante esclarecer que a correlação ora apresentada não deverá ser a única fonte de consulta dos profissionais responsáveis pela retenção do ISS nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Mais que isso, a cada profissional caberá a tarefa de analisar o caso concreto e estabelecer a correlação correta entre o serviço que foi prestado, sua classificação contábil e a necessidade de retenção do ISS, com base nas normas legais e regulamentares vigentes.

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

<b>Elemento / Subelemento</b>	<b>Descrição da Despesa</b>	<b>Item const. LC 116</b>	<b>Especificação do Serviço</b>
<b>34.00</b>	<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONT. DE TERCEIRIZAÇÃO</b>		
34.01	Substituição de Mão de Obra	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
<b>35.00</b>	<b>SERVIÇOS DE CONSULTORIA</b>		

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
35.01	Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
35.02	Auditoria Externa	17.16	Auditoria
35.99	Outros serviços de consultoria	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
<b>36.00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA</b>		
36.04	Comissões e corretagens	10	Serviços de intermediação e congêneres
36.06	Serviços técnicos profissionais	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
36.12	Capatazia, estiva e pesagem	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
36.13	Conferências, exposições, palestras, cursos e seminários	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
36.14	Armazenagem	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
36.17	Manutenção e conservação de equipamentos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
36.19	Festividades e homenagens	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
36.20	Manutenção e conservação de veículos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
36.21	Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
36.22	Manutenção e conservação de bens imóveis	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
36.25	Serviços de limpeza e conservação	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
36.27	Serviços de comunicação em geral	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
36.28	Serviços de seleção e treinamento	8.02 e 17.04	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
36.30	Serviços médicos e odontológicos	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
36.31	Serviços de reabilitação profissional	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
36.32	Serviços de assistência social	27	Serviços de assistência social.
36.34	Serviços de perícias médicas por benefícios	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
36.35	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
36.36	Serviços de conservação e rebeneficiamento de mercadorias	14.01 e 14.05	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
36.37	Confecção de material de acondicionamento e embalagem	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
36.38	Confecção de uniformes, bandeiras e flâmulas	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
36.59	Serviços de áudio, vídeo e foto	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
<b>37.00</b>	<b>LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>		
37.01	Apoio administrativo, técnico e operacional	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
37.02	Limpeza, higiene e conservação	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
37.03	Vigilância	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
37.04	Manutenção de bens imóveis	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
37.05	Serviços de copa e cozinha	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
37.06	Manutenção e conservação de bens móveis	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
37.99	Outras despesas relativas a contratação de mão-de-obra	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
<b>39.00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS—PESSOA JURÍDICA</b>		
39.03	Comissões e corretagens	10	Serviços de intermediação e congêneres.
39.05	Serviços técnicos profissionais	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
39.06	Capatazia, estiva e pesagem	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
39.08	Manutenção de software	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
39.09	Armazenagem	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
39.15	Limpeza de veículos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.16	Reforma, manutenção e conservação de bens imóveis	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
39.17	Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.18	Serviços de estacionamento de veículos	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
39.19	Manutenção e conservação de veículos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.20	Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
39.21	Reforma, manutenção e conservação de obras de infra-estrutura	7.05 e 7.10	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
39.22	Exposições, congressos e conferências	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
39.23	Festividades, homenagens e recepção	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
39.24	Serviços de confecção, manutenção e instalação de sinalização visual e afins	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.
39.25	Serviços de instalação de máquinas, equipamentos e afins	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
39.26	Serviços de transporte escolar	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
39.28	Coleta de lixo e demais resíduos	7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
39.47	Serviços de comunicação em geral	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
39.48	Serviços de seleção e treinamento	8.02 e 17.04	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
39.49	Produções jornalísticas	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
39.50	Serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
39.51	Serviços de análises e pesquisas científicas	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
39.52	Serviços de reabilitação profissional	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
39.53	Serviços de assistência social	27	Serviços de assistência social.
39.54	Serviços de creches e assistência pré-escolar	4.17 e 8.01	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
39.56	Serviços de perícias médicas para benefícios	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
39.57	Serviços de processamento de dados	1.03	Processamento de dados e congêneres.
39.59	Serviços de áudio, vídeo e foto	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
39.63	Serviços gráficos	24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
39.65	Serviços de apoio ao ensino	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
39.67	Serviços funerários	25	Serviços funerários.
39.68	Serviços de conservação e rebeneficiamento de mercadorias	14.01 e 14.05	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
39.70	Confecção de uniforme, bandeira e flâmulas	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
39.71	Confecção de material de acondicionamento e embalagem	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
39.73	Transporte de servidores	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
39.77	Vigilância ostensiva	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
39.78	Limpeza e conservação	7.10 e 14.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.79	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
39.80	Hospedagens	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
39.81	Serviços bancários	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
39.82	Serviços de incineração e destruição de material	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
39.83	Serviços de cópias e reprodução de documentos	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.



Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

<b>Elemento / Subelemento</b>	<b>Descrição da Despesa</b>	<b>Item const. LC 116</b>	<b>Especificação do Serviço</b>
39.84	Serviços de itens reparáveis de aviação	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.88	Serviços de publicidade e propaganda	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
39.93	Manutenção de Palácios	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
39.95	Manutenção e conservação de equipamento de processamento de dados	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
<b>1 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.</b>			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.02	Programação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>2 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.</b>			
3.01	VETADO		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	ISS devido em cada município proporcionalmente.	
3.05	<b>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
<b>4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.</b>			
4.01	Medicina e biomedicina.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
4.04	Instrumentação cirúrgica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.05	Acupuntura.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.07	Serviços farmacêuticos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.10	Nutrição.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.11	Obstetrícia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.12	Odontologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.13	Ortótica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.14	Próteses sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.15	Psicanálise.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.16	Psicologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

## 5 SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

#### 6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

#### 7 SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.02	<b>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.04	<b>Demolição.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
7.05	<b>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.08	Calafetação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>7.09</b>	<b>Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
<b>7.10</b>	<b>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	ISS devido no local da execução do serviço.	
<b>7.12</b>	<b>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.14	VETADO		
7.15	VETADO		
<b>7.16</b>	<b>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
<b>7.17</b>	<b>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
<b>7.19</b>	<b>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>8</b>	<b>SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.</b>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
9.03	Guias de turismo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>10 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.06	Agenciamento marítimo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.07	Agenciamento de notícias.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

**11 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	ISS devido no local da execução do serviço.	
<b>11.02</b>	<b>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	ISS devido no local da execução do serviço.	
<b>12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.02	Exibições cinematográficas.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.03	Espectáculos circenses.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.04	Programas de auditório.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.10	Corridas e competições de animais.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.12	Execução de música.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	ISS devido no local da execução do serviço.	
<b>13 SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.</b>			
13.01	VETADO		

- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive  
trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. ISS devido no local do  
Estabelecimento Prestador

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

#### 14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.02	Assistência técnica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.12	Funilaria e lanternagem.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.13	Carpintaria e serralheria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

#### 15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
-------	---	--	--



Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.</b>			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	ISS devido no local da execução do serviço.	
<b>17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>17.05</b>	<b>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</b>	<b>ISS devido no local do Estabelecimento do Tomador do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.07	VETADO	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.08	Franquia (franchising).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>17.10</b>	<b>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</b>	<b>ISS devido no local da execução do serviço.</b>	<b>Há retenção na fonte.</b>
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.13	Leilão e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.14	Advocacia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.16	Auditoria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.21	Estatística.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.22	Cobrança em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
<b>18</b>	<b>SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>19</b>	<b>SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>20</b>	<b>SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroporúários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
<b>21</b>	<b>SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>22</b>	<b>SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	ISS devido em cada município proporcionalmente.	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
<b>23</b>	<b>SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>24</b>	<b>SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>25</b>	<b>SERVIÇOS FUNERÁRIOS.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.03	Planos ou convênio funerários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>26</b>	<b>SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>27</b>	<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.</b>		
27.01	Serviços de assistência social.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>28</b>	<b>SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>29</b>	<b>SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>30</b>	<b>SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
<b>31</b>	<b>SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>32</b>	<b>SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>33</b>	<b>SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>34</b>	<b>SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.</b>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>35</b>	<b>SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>36</b>	<b>SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.</b>		
36.01	Serviços de meteorologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>37</b>	<b>SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.</b>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>38</b>	<b>SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.</b>		
38.01	Serviços de museologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>39</b>	<b>SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
<b>40</b>	<b>SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHIKAGA, Carlos Eduardo Garcia. ISS: análise da nova Lei Complementar nº 116/03. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4652>>. Acesso em: 01 set. 2004.

BRASIL. Constituição, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 603497. Possibilidade de dedução do valor dos materiais e das subempreitadas da base de cálculo do ISS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/decisao.asp?decisao=3265211>>. Acesso em: 22 set. 2010.

CONCEIÇÃO, Walter Carlos da. Responsabilidade tributária do tomador no ISS. **Portal Tributário**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/tomadoriss.htm>>. Acesso em: 01 set. 2004.

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar nº 126, de 28 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 7, [1997].

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2154, de 23 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.611, de 25 de agosto de 2004.

GABRIEL, Antônio Henrique. A nova lei do ISS: Lei Complementar nº 116/2003. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 103, 14 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4426>>. Acesso em: 01 set. 2004.

GABRIEL, Antônio Henrique. A nova lei do ISS: Lei Complementar nº 116/2003. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 103, 14 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4426>>. Acesso em: 01 set. 2004.

JOINVILLE. Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003.

MANGIERI, Francisco Ramos. O novo ISS. **Prefeitura Municipal de Bauru**. Disponível em: <<http://www.pmbauru.com.br/pmbnet/web/modules.php?name=News&file=article&sid=14>>. Acesso em: 30 jul. 2004.

OMO, Manolo del. O novo ISS: Lei Complementar nº 116/03. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 244, 8 mar. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4952>>. Acesso em: 06 out. 2004.

PATROCÍNIO, José Antônio. Seminário Fiscosoft: A Nova Estrutura do ISS, 27 jul. 2004. São Paulo.

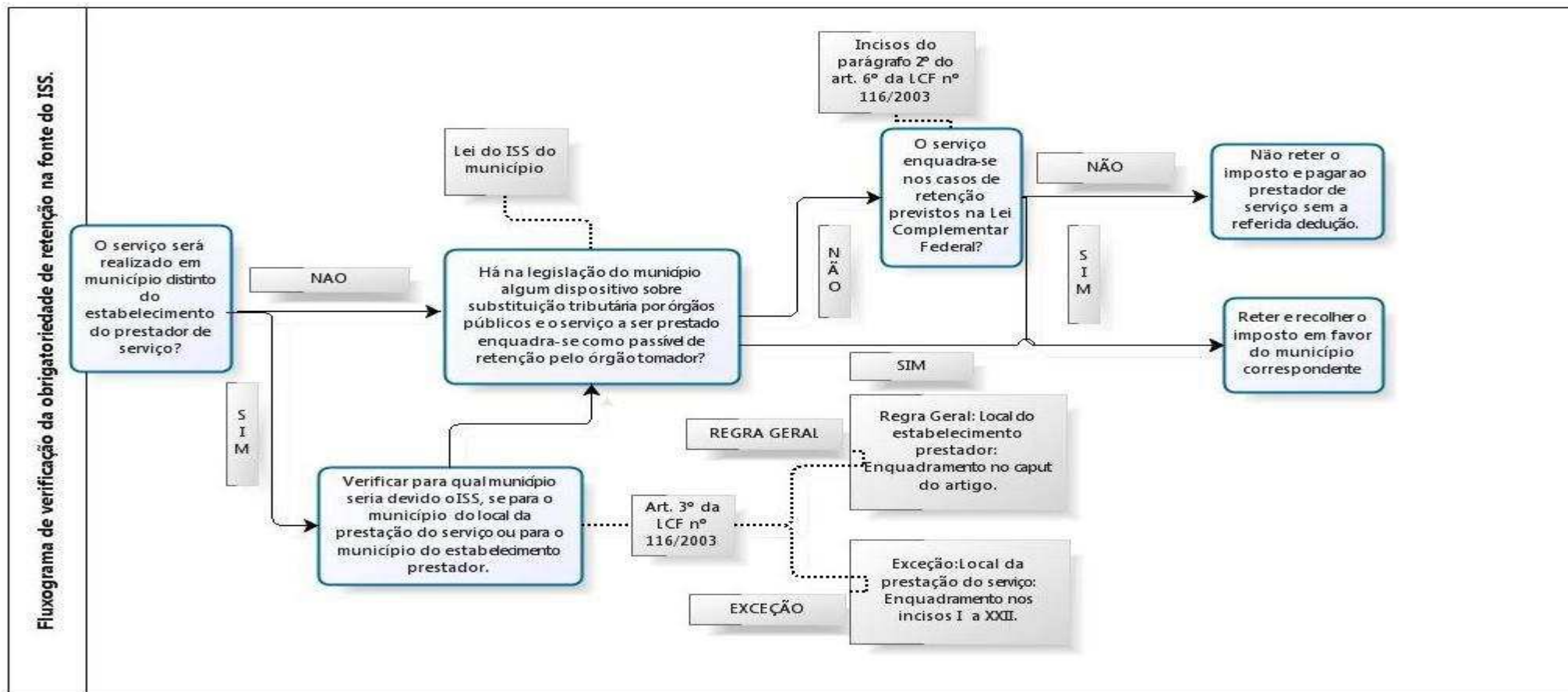
SANTA CATARINA. Decreto nº 1.345, de 16 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br>>. Acesso em: 15 de dez. 2004.

SANTOS, Marlisson Marcel da Cruz. A Emenda Constitucional nº 37/2002 e seus reflexos na guerra fiscal municipal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3531>>. Acesso em: 30 jul. 2004.





II. FLUXOGRAMA DE VERIFICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DO ISS:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG